



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2059170-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é peticionário DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29642

Agravo Regimental nº 2059170-92.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Peruíbe

Requerente: David Bruno Pereira dos Santos

Requerida: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendida a absolvição do requerente ou a redução da pena, bem como a fixação de regime prisional mais brando – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 04ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo foi dado parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena do requerente para 07 anos de reclusão e 17 dias-multa em seu valor mínimo unitário, mantida a sua condenação por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

Ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal, por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na absolvição do peticionário por insuficiência de provas ou na redução da pena, com a fixação de regime inicial mais brando.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 186/188 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

**Andrade de Castro
Relator**